



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15002.000010/2008-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.950 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP - IRPJ
Recorrente TELENGE TELECOMUNICACOES E ENG. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO.

Na data do envio do PER/DCOMP em análise (10/07/2003), a legislação vigente - art. 90 da Medida Provisória - MP 2158-35, de 24 de agosto de 2001 - determinava que, caso fosse reputada indevida a compensação, o crédito tributário deveria ser constituído por meio de lançamento de ofício, já que as Declarações de Compensação não possuíam caráter de confissão de dívida.

Posicionamento alinhado à Solução de Consulta Interna COSIT 03/2004, ao Parecer PGFN/CDA/CAT 1499/05 e à inteligência da Súmula CARF nº 52.

Diante da ausência da lavratura do competente auto de infração para cobrança do crédito tributário, é passível de ser submetida à apreciação deste E. CARF a cobrança de eventuais saldos de débitos remanescentes da compensação não homologada.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Como os fatos geradores dos débitos de CSLL objeto das compensações ocorreram em abril e maio de 2003, portanto, em maio de 2008 (contagem pelo art. 150, §4º, do CTN) ou em 01/01/2009 (contagem pelo art. 173, I, do CTN), consumou-se a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Neudson Cavalcante Albuquerque e Efigênio de Freitas Júnior, que negavam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Gisele Barra Bossa.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Efigênio de Freitas Júnior – Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Gisele Barra Bossa – Redator Designado

Participaram ainda do presente julgamento: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

TELENGE TELECOMUNICACOES E ENG. LTDA, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 15-28.528, proferido pela 1ª Turma da DRJ Salvador/BA, em 06 de outubro de 2011.

2. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP 23375.32126.100703.1.3.03-3709), transmitida em 10.07.2003, em que o contribuinte compensou débitos de CSLL, referentes às competências abril e maio de 2003, no montante originário de R\$ 326.016,76, com saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 2002.

3. A autoridade administrativa, mediante Despacho Decisório, não homologou parcela da compensação declarada, no montante consolidado originário de R\$ 208.543,55, por insuficiência de crédito, com base em conclusões e fundamentos legais expostos no Despacho Decisório 164/2005, proferido nos autos do processo administrativo de restituição n. 10580.003628/2003-98 (e-fls. 9).

4. Em sede de manifestação de inconformidade a recorrente alegou, em resumo, a nulidade do Despacho Decisório por três razões: i) ausência de fundamentação legal; ii) ausência de exposição dos fundamentos que motivaram a não homologação da compensação; e iii) necessidade de lavratura de auto de infração para fins de cobrança do saldo de débito remanescente da compensação, tendo em vista que o §6º do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, entrou em vigor após a transmissão do PER/DCOMP. Em relação ao mérito, sustentou que possuía crédito suficiente para extinguir o valor supostamente devido, o qual deveria ser compensado.

5. A Turma julgadora de primeira instância, em 06.10.2011, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa transcrita abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL*

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Deve ser indeferida a manifestação de inconformidade com vistas a reformar o despacho decisório que não homologou a compensação declarada, quando ausente de liquidez e certeza o direito creditório (saldo negativo do imposto) ali utilizado para fins de compensação.

DECLARAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA.

Não tendo sido homologada a compensação, correta a atuação da Administração na cobrança do crédito quando amparada por declaração do sujeito passivo que possua natureza de confissão de dívida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DESPACHO DECISÓRIO. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE.

Incabível a alegação de cerceamento ao direito de defesa e a pretendida declaração de nulidade do Despacho Decisório, se a contribuinte tomou ciência das razões que lhe deram causa, ainda que tenha ocorrido em processo diverso, teve assegurado e exerceu o seu direito de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, tudo conforme previsto na legislação que disciplina o Processo Administrativo Fiscal.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DETERMINAÇÃO.

A manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, não sendo necessário, para tanto, determinação deste juízo neste sentido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Cientificada da decisão de primeira instância, em 30.11.2011, a recorrente interpôs recurso voluntário, em 30.12.2011, em que questiona a exigência tributária decorrente da compensação não homologada, com base nos seguintes argumentos:

- i) em 10.07.2003, data do envio do PER/DCOMP em análise, a legislação vigente - art. 90 da Medida Provisória - MP 2158-35, de 24 de agosto de 2001 - determinava que, caso fosse reputada indevida a compensação, o crédito tributário deveria ser constituído por meio de lançamento de ofício, já que as Declarações de Compensação não possuíam, àquela época, caráter de confissão de dívida;
- ii) a declaração de compensação passou a constituir confissão de dívida e

instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados com a edição da MP 135, de 30.10.2003, posteriormente convertida na Lei 10.833/2003, que derogou o art. 90 da MP 2.158-35/2001 e incluiu os §§6º a 11 no art. 74 da Lei 9.430/96;

iii) a Solução de Consulta Interna COSIT 03, de 08 de janeiro de 2004 e o Parecer PGFN/CDA/CAT 1499/05 somente reconhecem o caráter de confissão de dívida às declarações de compensação enviadas após a vigência da Medida Provisória 135/03, ou seja, após 30 de outubro de 2003, entendimento que também se fundamenta no princípio da irretroatividade;

iv) os fatos geradores dos débitos de CSLL objeto das compensações ocorreram em abril e maio de 2003, portanto, em maio de 2008 (art. 150, §4ª, do CTN) ou em 01/01/2009 (art. 173,1, do CTN) consumou-se a decadência.

v) cita jurisprudências do STJ e TRF4.

vi) por fim, requer seja reconhecida a extinção do crédito tributário exigido em função da decadência.

7. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

9. A simples leitura da peça recursal permite concluir que esta encerra, em sua essência, não uma irrisignação contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação pretendida, mas um reclamação contra a cobrança do saldo de débito da CSLL que não fora extinto pela compensação declarada na DCOMP 23375.32126.100703.1.3.03-3709.

10. Todavia, cumpre esclarecer que, nos termos do §§ 9º e 10 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações, a matéria passível de ser submetida à apreciação das instâncias administrativas de julgamento, diz respeito à não-homologação da compensação, e não à cobrança de eventual saldo de débito remanescente dessa não homologação. Veja-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato

que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (grifo nosso)

11. No caso em análise, verifica-se que o questionamento aviado, em sede de recurso voluntário, é tão somente contra a exigência tributária. É dizer, a recorrente não mais se insurge contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação vindicada; limita-se a alegar que os débitos exigidos, em decorrência da compensação parcial, estariam extintos pela decadência.

12. Ocorre que a competência para execução de atividades relativas à cobrança de crédito tributário é da Delegacia da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 220, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 587, de 21 de dezembro de 2010, vigente à época da decisão de primeira instância. Veja-se:

PORTARIA MF Nº 587, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

Art. 220. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

[...]

IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação; (grifo nosso)

13. Verifica-se, pois, que o objeto do recurso voluntário está em desconformidade com a legislação de regência.

14. No tocante à súmula CARF nº 52 que estabelece que “os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de

Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício”, após, analisar os precedentes que lhe deram origem, entendendo não se aplicar ao caso em análise.

15. Por oportuno, cumpre ressaltar a possibilidade de a autoridade administrativa jurisdicionante analisar o pedido aqui formulado e, se for o caso, proceder à revisão de ofício do débito questionado, consoante disposto no art. 3º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº1, de 1999 e parágrafo 42 do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Conclusão

16. Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário uma vez que não encerra questionamentos contrários à não-homologação da compensação mas, apenas, contra a cobrança do saldo de débito, decorrente da compensação não homologada.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Voto Vencedor

1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo Ilustre Colega Relator, peço vênia, para, respeitosamente, divergir de seu voto para fins de reconhecer a extinção do crédito tributário exigido em função da decadência.

2. De fato, verifica-se que o questionamento central formulado em sede de Recurso Voluntário direciona-se a exigência remanescente (débitos de CSLL) e não mais a origem do direito creditório.

3. Contudo, insta salientar que, *in casu*, o despacho decisório fez às vezes do lançamento, vez que gerou cobrança da exigência remanescente em aberto. E, de acordo com a legislação tributária vigente à época, o correto seria a lavratura do competente auto de infração para fins de materializar o lançamento do crédito tributário.

4. Em **10/07/2003**, data do envio do PER/DCOMP em análise, a legislação vigente - art. 90 da Medida Provisória - MP 2158-35, de 24 de agosto de 2001 - determinava que, caso fosse reputada indevida a compensação, o crédito tributário deveria ser constituído por meio de lançamento de ofício, já que as Declarações de Compensação não possuíam, àquela época, caráter de confissão de dívida. Confira-se:

*"Art. 90. **Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas**, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal." (grifos nossos)*

5. Somente com a edição da MP 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei 10.833/2003, que derogou o art. 90 da MP 2.158-35/2001 e incluiu os §§ 6º a 11 no art. 74 da Lei 9.430/96¹, a declaração de compensação passou a constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

6. No mais, a Solução de Consulta Interna COSIT 03, de 08 de janeiro de 2004 e o Parecer PGFN/CDA/CAT 1499/05 **somente reconhecem o caráter de confissão de dívida às declarações de compensação enviadas após a vigência da Medida Provisória 135/03, ou seja, após 30 de outubro de 2003**, entendimento que também se fundamenta no princípio da irretroatividade.

7. Como se não bastasse, a própria inteligência da Súmula CARF nº 52 é clara ao estabelecer que “*os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício*”.

8. Por fim, de acordo com o artigo 1º, Anexo I, do Regimento Interno do CARF, não há dúvidas de que este colegiado é competente para apreciar a matéria em questão:

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

9. Logo, não há dúvidas de que (i) a legislação vigente na época determinava a formalização do lançamento de ofício para fins de cobrança de eventuais diferenças apuradas; (ii) este E. CARF é órgão competente para apreciar tal questão.

10. Não é demais consignar que, o cuidado na busca de **soluções satisfativas**² é **valor legal necessário à promoção do interesse público e deve ser observados pelos julgadores administrativos**.

¹ Lei nº 9.430/96: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados."

² Sobre o tema, não é demais citar os valores processuais contantes dos artigos 4º, 6º e 8º, da Lei nº 13.105/2015: "Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (...)

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (...)

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

Processo nº 15002.000010/2008-68
Acórdão n.º **1201-002.950**

S1-C2T1
Fl. 180

11. Dito isso, como os fatos geradores dos débitos de CSLL objeto das compensações ocorreram em abril e maio de 2003, portanto, em maio de 2008 (contagem pelo art. 150, §4º, do CTN) ou em 01/01/2009 (contagem pelo art. 173, I, do CTN), consumou-se a decadência.

12. Diante da inexistência da lavratura do correspondente auto de infração e em vista das questões temporais atinentes ao caso, merece ser reconhecida a decadência das exigências constantes do presente processo.

13. Do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa